

# EFEITOS PRÁTICOS DA LEGÍTIMA DEFESA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA: MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELO PACOTE ANTICRIME

*PRACTICA EFFECTS OF THE PUBLIC SECURITY AGENT IN SELF-DEFENCE: CHANGES IMPLEMENTED BY THE ANTI-CRIME PACKAGE*

Kawe Gabriel Correia Silva<sup>28</sup>  
Nelson Ricardo Costa Silveira<sup>29</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo é realizar a análise técnica da temática relativa ao novel instituto da legítima defesa para o agente de segurança pública, introduzido no art. 25, parágrafo único, do CP. Isso porque, em tese, para parte da doutrina o parágrafo único do art. 25, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, parece não ter qualquer reflexo prático ou eficácia na salvaguarda e aprimoramento da atuação dos agentes de segurança pública na legítima defesa de terceiros, servindo apenas de mero instrumento interpretativo ou exemplificativo. Foi então estabelecida a seguinte pergunta de pesquisa: “a alteração introduzida na legítima defesa pelo Pacote Anticrime não é capaz de alcançar os efeitos práticos necessários para salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública”, a qual será, por meio dos métodos hipotético-dedutivo e comparativo e das respectivas revisões bibliográficas, atestada através de premissas cunhadas por meio das obras dos autores Barbosa (2020), Cunha (2020), Estefan (2020), Greco (2014), Jesus (2020), dentre outros. Findo o estudo, constatou-se que a hipótese pré-estabelecida não se perfez verdadeira, pois, embora exista uma corrente doutrinária que defenda a natureza meramente interpretativa e exemplificativa dessa reforma legislativa (introdução do parágrafo único no art. 25 do CP), comprovou-se a aplicabilidade e eficácia da legítima defesa para o agente de segurança pública em hipóteses nas quais o agente policial atue para salvaguardar reféns sob o risco de agressão, ainda que não iminente.

**Palavras-chave:** Legítima defesa. Agente de segurança pública. Pacote Anticrime. Aplicabilidade.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out the technical analysis of the theme related to the novel institute of legitimate defense for the public security agent, introduced in art. 25, sole paragraph, of the CP by the Anti-Crime Package. This is because, in theory, for part of the doctrine the sole paragraph of art. 25, introduced by Law No. 13.964 / 2019, does not seem to have any practical impact or effectiveness in safeguarding and improving the performance of public security agents in the legitimate defense of third parties, serving only as a mere interpretative or exemplary instrument. The following research question was then established: "the change introduced in the self-defense by the Anticrime Package is not capable of achieving the practical effects necessary to safeguard the performance of public security agents", which will be, through hypothetical-deductive methods and comparative and the respective bibliographic revisions, attested through premises coined through the works of the authors Barbosa (2020), Cunha (2020), Estefan (2020), Greco (2014), Jesus (2020), among others. At the end of the study, it was found that the pre-established hypothesis was not true, since, although there is a doctrinal current that defends the merely interpretative and exemplary nature of this legislative reform (introduction of the single paragraph in article 25 of the CP), it proved the applicability and effectiveness of self-defense for the public security agent in cases in which the police agent acts to safeguard hostages at risk of aggression, even if not imminent, is applied.

**KEY-WORDS:** Self-defence. Public security officers. Anti-crime package. Applicability.

<sup>28</sup> Kawe Gabriel Correia Silva é estudante do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Quirinópolis – FAQUI, portador do e-mail kawegcs@gmail.com

<sup>29</sup> Docente dos cursos de Administração e Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.nelson.silveira@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar o instituto da legítima defesa e, de forma verticalizada, a existência de reflexos práticos decorrentes da inserção do parágrafo único no artigo (art.) 25 do Código Penal (CP) pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime ou Lei Anticrime).

Elegeram-se a seguinte hipótese (pergunta de pesquisa) que será atestada neste escrito, qual seja: “a alteração introduzida na legítima defesa pelo Pacote Anticrime não é capaz de alcançar os efeitos práticos necessários para salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública”.

Ato contínuo, a justificativa para o estudo se baseia no fato de que a legítima defesa do agente policial ou de segurança pública, efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional, após pontuais alterações realizadas pelos congressistas, aparentemente se revestiu de uma norma de natureza meramente interpretativa, não alcançando os efeitos práticos desejados pelos idealizadores do Pacote Anticrime.

Isto posto, por meio dos métodos denominados hipotético-dedutivo e comparativo, será lançado mão de revisões bibliográficas atinentes à temática, subdividindo-se o presente estudo na historiografia do tema; na metodologia de pesquisa; na conceituação da causa excludente de antijuridicidade denominada de legítima defesa; na análise e contextualização das modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime no instituto da legítima defesa; e dos efeitos práticos da introdução da discriminante do agente de segurança pública no corpo da discriminante prevista no art. 25 do Código Penal.

O desenvolvimento deste estudo se fomentou nas concepções elaboradas por Barbosa (2020), Cunha (2020), Estefan (2020), Greco (2014), Jesus (2020), Mezzaroba e Monteiro (2014), Nucci (2020), Prado (2019), Rocha (2020) e Tangerino (2019).

Em destarte, efetuar-se-á breve sumarização do tema e, por meio das metodologias adotadas, será feita a verificação da hipótese estabelecida, observando as premissas desenvolvidas ao longo do estudo, na busca de apontar a ausência de efeitos práticos da alteração introduzida pelo pacote anticrime no tipo permissivo da legítima defesa.

## 01 HISTORIOGRAFIA DO TEMA

Como clássica medida descriminalizadora genérica que é, a legítima defesa intenta afastar a presunção de ilicitude que paira sobre as condutas previstas nos tipos incriminadores.

O instituto da legítima defesa está elencado no hodierno ordenamento jurídico pátrio dentre uma das causas de exclusão da ilicitude tipificadas no art. 23 do Código Penal Brasileiro.

Não bastasse, a referida descriminalizadora é considerada pela doutrina como “um dos mais bem desenvolvidos e elaborados institutos do Direito Penal. Sua construção teórica surgiu vinculada ao instinto de sobrevivência (‘matar para não morrer’) e, por via de consequência, atrelada ao crime de homicídio”. (ESTEFAM, 2020, p. 603)

Contudo, de acordo com o inigualável Professor Damásio de Jesus (2020, p. 492), a noção jurídica de legítima defesa somente surgiu quando o Estado trouxe para si o direito de punir em face da prática de alguma ofensa pública ou privada a bens juridicamente tutelados.

De acordo com a doutrina, quando os Códigos da Índia, Grécia e Roma passaram a permitir o exercício do direito de defender a vida e a honra, a ofensa legítima (ou legítima defesa) tomou entre os germanos uma característica particular derivada do direito de vingança e da privação da paz do agressor injusto (JESUS, 2020, p. 492-493).

Mas em 1603, de acordo com Estefam (2020, p. 603), a legítima defesa já se encontrava inserida no Título XXXV do Livro Quinto das Ordenações Filipinas como resultado direto da reforma feita por Felipe II da Espanha ao Código Manuelino, notadamente no que tangia aos crimes de homicídio e de lesão corporal.

No notável diploma, previa-se que (SENADO FEDERAL, 2020):

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello (SIC) morte natural. **Porém se a morte fôr (SIC) em sua necessária defesa, não haverá pena alguma**, salve se nella excedeo (SIC) a temperança que deverá e poderá ter porque então será punido segundo a qualidade do excesso. (grifos meus)

Segundo André Estefam (2020, p. 603), as Ordenações estipulavam que o agente de uma conduta homicida era punido com a morte, salvo se agisse em sua “necessária defesa”.

Em verdade, somente com a Revolução Francesa é que o Direito Francês renovou a tradição romana, introduzindo em seu Código Penal a legítima defesa no caso de

homicídio, ideia que, posteriormente, se estendeu aos demais Códigos de todo o mundo, inclusive no Brasil (JESUS, 2020, p. 492).

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 343), a legítima defesa:

Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. **Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna.**  
(grifos meus)

A legislação moderna reconhece a possibilidade de agir em legítima defesa para a salvaguarda de qualquer direito, não mais somente apenas para preservação da vida ou da integridade física, desde que presentes os requisitos para a sua aplicação (art. 25 do Código Penal), os quais serão tratados em tópico apropriado neste escrito.

Com efeito, embora a legítima defesa seja um dos mais populares institutos do Direito – sendo objeto de discussão desde os juridicamente leigos até os operadores do Direito – com a candidatura e eleição do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro muito se falou sobre as alterações a esse instituto propagadas pelo Projeto de Lei (PL) nº 6.341/2019, também conhecido como Pacote Anticrime, criado pelo Ex ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

Dentre as contundentes e polêmicas alterações implementadas pelo Pacote Anticrime, está a ampliação das excludentes de ilicitudes em relação aos policiais e agentes de segurança pública, notadamente em relação à legítima defesa.

Para o Ex-ministro Sérgio Moro, o instituto da legítima defesa deveria seguir sua natureza teleológica, isto é, servir para o fim a que inicialmente foi criado, incorporando-se ao diploma penal extensões da legítima defesa específicas ao crime de homicídio e lesão corporal, mas com especificidades relacionadas ao agente policial, *in verbis*:

I – **o agente policial ou de segurança pública** que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem.

II – **o agente policial ou de segurança pública** que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes;  
(grifos meus)

As propostas de reforma legislativa repercutiram socialmente. Muito se criticou sobre o projeto apresentado pelo ex-Ministro, no sentido de que as alterações previstas no anteprojeto de lei inaugurariam uma perigosa “licença estatal para matar”, tal como

publicado na revista eletrônica “JOTA” por Davi Tangerino (2019) – advogado, Doutor e Professor de Direito da FGV e da UERJ.

Tanto se discutiu que, com a promulgação do Pacote Anticrime, notou-se que o Congresso Nacional autorizou a introdução de apenas um parágrafo único ao tipo permissivo da legítima defesa, com a seguinte previsão:

Art. 25. [...]

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, **considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.** (grifos meus)

Fruto dessa celeuma, propusera-se a elaboração do presente estudo com a perspectiva de se esclarecer se a tentativa de extensão do tipo permissivo da legítima defesa para os agentes policiais ou de segurança pública (art. 25, parágrafo único, do Código Penal) alcançou a eficácia e os efeitos pretendidos pelos autores do anteprojeto do Pacote Anticrime.

Portanto, no tópico seguinte será feita a revisão da literatura utilizada para a elaboração embasada do presente artigo científico, com o fito de se responder a seguinte hipótese (pergunta de pesquisa): “a alteração introduzida na legítima defesa pelo Pacote Anticrime não é capaz de alcançar os efeitos práticos necessários para salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública”.

## 2 DA METODOLOGIA DE PESQUISA

Tal como elucidado ao longo do texto introdutório, o presente artigo foi fomentado na revisão bibliográfica das concepções elaboradas por Barbosa (2020), Cunha (2020), Estefan (2020), Greco (2014), Jesus (2020), Mezzaroba e Monteiro (2014), Nucci (2020), Prado (2019), Rocha (2020) e Tangerino (2019).

É cediço que só o Estado possui o *jus puniendi* (direito de punir), contudo, nas palavras de Damásio de Jesus (2020, p. 492), não é sempre que o Poder Público se encontra em condições de intervir direta ou imediatamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana.

Caso não se permitisse a quem se vê injustamente agredido a repelir a agressão ou o perigo de lesão, obrigando-o a aguardar o ofício estatal, estar-se-ia sancionando “a obrigação do sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça” (JESUS, 2020, p. 492).

Com essa convicção é que o Pacote Anticrime intentou proceder modificações ao art. 25 do Código penal, ao tentar estender aos agentes de segurança pública o direito de agir em legítima defesa própria e em legítima defesa de reféns durante a prática de crimes – não obstante apenas essa última hipótese tenha sido efetivamente aprovada pelas casas legislativas (parágrafo único do art. 25 do CP).

Adotou-se, via de consequência, as metodologias de pesquisa denominadas de método hipotético-dedutivo e método comparativo, a fim de se estabelecer a viabilidade da hipótese apresentada no texto introdutório.

Nas palavras de Mezzaroba e Monteiro (2015, p. 94), no método hipotético dedutivo o pesquisador elegerá determinada proposição hipotética que a seu ver será viável como estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto.

Ao longo da pesquisa, essa hipótese poderá ser comprovada ou não, por meio da verificação de seu alcance e consistência.

Por seu turno, como bem salienta Pilati (apud MEZZAROBA; MONTEIRO, 2015, p.117), no estudo comparativo se busca constatar a inferioridade ou a superioridade de atributos entre um elemento e àquele que lhe serve de comparação, contudo, para que isso seja possível, faz-se necessário que os dois campos que serão analisados sejam definidos e conhecidos por aquele que os estudarão. Ao realizar a revisão bibliográfica das obras apontadas no início deste capítulo, obtiveram-se respostas pontuais quanto ao objeto teleológico alcançado por meio das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, notadamente ao compará-las às propostas inicialmente previstas no anteprojeto elaborado pelo Ex-ministro Sérgio Moro. Portanto, por meio da revisão bibliográfica, será traçado no capítulo seguinte um estudo comparativo em relação às alterações no instituto da legítima defesa pretendidas pelo anteprojeto do Pacote Anticrime, elaborado pelo Ex-ministro Sérgio Moro, e o que efetivamente foi promulgado com a publicação da Lei nº 13.964/2019, para que seja possível checar a viabilidade da hipótese estabelecida nesta pesquisa.

### **3 DA TEORIA GERAL – EFEITOS PRÁTICOS DA LEGÍTIMA DEFESA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Neste capítulo, realizar-se-á a elucidação e estabelecimento dos conceitos balizares para a análise do tema e hipótese propostos quando idealizada a elaboração do presente estudo, por meio das metodologias de pesquisas sugeridas.

Para tanto, serão materializados os conceitos necessários para a elucidação da causa excludente de antijuridicidade denominada de legítima defesa. Posteriormente, este estudo fará a contextualização das modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime no instituto da legítima defesa, culminando, por fim, na análise dos efeitos práticos da introdução da discriminante do agente de segurança pública no art. 25 do Código Penal, em observância à bibliografia adotada.

### 3.1 Teoria e conceitos associados

Como típica medida descriminalizadora, a legítima defesa está arrolada dentre as excludentes de ilicitudes gerais (ou excludentes de antijuridicidade) previstas no atual Código Penal Brasileiro, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Parte da bibliografia penal também as tratam como causas de justificação.

Para Luiz Regis Prado (2019, p. 394), “toda ação típica é ilícita, salvo, quando justificada”. Segundo o professor, as causas justificantes são normas permissivas ou autorizantes de caráter independente que, ao interferir nas normas proibitivas, fazem com que a conduta proibida (comissiva) ou a não realização da conduta (omissiva) seja lícita ou conforme ao Direito.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 330) ensina que “a excludente de antijuridicidade torna lícito o que é ilícito”.

As causas de exclusão da ilicitude estão classificadas na doutrina clássica da seguinte forma:

- a) **as previstas na Parte Geral do Código Penal** e válidas, portanto, para todas as condutas típicas estabelecidas na Parte Especial ou em leis penais especiais: a.1) **estado de necessidade (arts. 23, I, e 24)**; a.2) **legítima defesa (arts. 23, II, e 25)**; a.3) **estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III)**; a.4) **exercício regular de direito (art. 23, III)**;
- b) **as previstas na Parte Especial do Código Penal** e válidas, apenas, para alguns delitos. Exemplo: aborto necessário (art. 128, I, CP);
- c) **as previstas em legislação extrapenal**. É interessante destacar que essas excludentes podem constituir modalidades específicas de estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever ou exercício de direito, mas que se voltam a situações peculiares, descritas em leis não penais. [...]
- d) **consentimento do ofendido, que é excludente supralegal** (não prevista expressamente em lei), consistente no desinteresse da vítima em fazer valer a proteção legal ao bem jurídico que lhe pertence. (NUCCI, 2020, p. 331) (grifos meus)

Não basta, para a caracterização das excludentes de ilicitude, apenas a presença dos requisitos objetivos presentes nos citados tipos permissivos. As excludentes requerem, sobretudo, a existência de uma atitude anímica no sentido de realizar alguma das justificantes (ação dirigida ao resultado de salvação), ou seja, exige-se a presença de um requisito subjetivo. Há, portanto, nas causas justificantes, a presença de elementos objetivos e subjetivos. (PRADO, 2019, p. 395) No rol das justificantes, o tipo permissivo da legítima defesa se situa nos arts. 23, inciso II, e 25 do Código Penal, nos seguintes termos: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Nas palavras de JESCHECK, (*apud*, CUNHA, 2020, p. 323), a legítima defesa se afigura em dois preceitos jurídicos, simultâneos, quais sejam: um no prisma jurídico individual, consubstanciando-se no direito de o indivíduo defender seus bens juridicamente tutelados; e outro no prisma jurídico-social, materializando-se na máxima de que o “ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto”.

A doutrina clássica define a legítima defesa como a situação em que o agente repele injusta agressão atual (ou iminente) e ilícita a direito seu ou de outrem, fazendo valer a máxima de que o Direito não tem que ceder ante a prática de ilícitos.

Cuida-se, em verdade da mais saliente e antiga causa de justificação, que transforma uma ação típica em lícita, amparada pela ordem jurídica (PRADO, 2019, p. 402).

O Ilustríssimo Procurador de Justiça Prof. Dr. Rogério Greco (*apud* Zaffaroni e Pierangeli, 2014, p. 85) pontualmente rememora que se aceita a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico, e não mais apenas a vida ou a integridade física – com exceção dos bens jurídicos comunitários e supraindividuais, em relação aos quais somente o Estado atuará como legítimo defensor quando pertencentes à sua titularidade.

Da literal exegese do art. 25, caput, do CP, permite-se extrair a presença de requisitos cumulativos para a caracterização da legítima defesa.

Damásio de Jesus (2020, p. 494) sustenta que são cinco os requisitos da legítima defesa, quais sejam: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) direitos do agredido ou de terceiro, atacado ou ameaçado de dano pela agressão; c) repulsa com os meios necessários; d) uso moderado de tais meios; e e) conhecimento da agressão e da necessidade de defesa (vontade de defender-se).

Outros autores afirmam que a legítima defesa possui quatro elementos objetivos e um elemento subjetivo, de maneira mais didática, listando os seguintes: a) agressão injusta; b) agressão atual ou iminente; c) uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão; d) proteção do direito próprio ou de outrem; e e) conhecimento da situação de fato justificante – sendo esse último o elemento subjetivo

(CUNHA, 2020, p. 323-329).

Em verdade, a síntese mais clara e objetiva encontrada, por meio deste estudo, para conceituar a legítima defesa é a criada por Jiménez de Asúa, a qual citamos:

É a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la. (*apud* NUCCI, 2020, p. 343)

Por seu turno, Luiz Régis Prado (2020, p. 500) ensina que existem duas formas de legítima defesa, que interessam ao presente estudo – sem o prejuízo de outras espécies previstas por outros autores – são elas a:

a) **legítima defesa própria**: ocorre quando o autor da repulsa é o próprio titular do bem jurídico atacado ou ameaçado;

b) **legítima defesa de terceiro**: ocorre quando a repulsa visa a defender interesse de terceiro. (grifos meus)

Com efeito, diante da possibilidade de legítima defesa de direito de terceiro, o legislador ordinário achou por bem introduzir, de forma expressa, a figura da legítima defesa praticada pelo agente de segurança pública quando da implementação da reforma penal pretendida com o anteprojeto do Pacote Anticrime – matéria que será objeto de análise no subtópico seguinte.

É possível estabelecer, portanto, a primeira premissa deste estudo, a fim de corroborar ou não a hipótese estabelecida, qual seja: “o anteprojeto do Pacote Anticrime intentou aperfeiçoar o tipo permissivo da legítima defesa de terceiro prevista no art. 25, caput, do CP para aprimorar a atuação dos agentes de segurança pública”.

### 3.2 Da legítima defesa do agente de segurança pública no pacote anticrime – aspectos comparativos

Na explicação da Ementa do Projeto de Lei nº 6.341/2019, o Senado Federal (2019) elucidou que o citado projeto tinha com finalidade aperfeiçoar a legislação penal e processual penal para:

**Pacote anticrime – dispõe sobre a legítima defesa para agentes de segurança pública;** amplia para 40 anos o tempo máximo de cumprimento das penas; altera regras de livramento condicional; dispõe sobre o perdimento de bens; altera regras de prescrição; dispõe sobre crimes hediondos e sobre os crimes de homicídio, contra a honra, de roubo, de estelionato, de concussão, entre outros previstos na legislação extravagante; dispõe sobre ‘juiz das garantias’; altera normas de processo penal; dispõe sobre a progressão de regime; dispõe sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, para fins de investigação ou instrução criminal; dispõe sobre a colaboração premiada. (grifos meus)

Dentre as alterações legislativas sugeridas pelo Ex-ministro da Justiça Sérgio Moro em seu Anteprojeto, apresentado ao Congresso Nacional em 04 de fevereiro de 2020, foram propostas alterações pontuais no instituto da legítima defesa, com o objetivo de salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública.

Com efeito, o texto da reforma foi apresentado ao Congresso Nacional com as seguintes alterações ao instituto da legítima defesa:

‘Art. 23

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º **O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.**

(NR)

‘Art. 25

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, **considera-se em legítima defesa:**

I - **o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;** e

II - **o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.**

(NR) (grifos meus)

Em 11 de dezembro de 2019, contudo, o Congresso Nacional acabou por aprovar o pacote anticrime sem implementar algumas das reformas pretendidas pelo Ex-ministro, notadamente na parte em que previa a ampliação da legítima defesa em conflito armado para o agente policial e a diminuição ou isenção de pena por excesso culposos fundamentando em medo, surpresa ou violenta emoção.

Com efeito, após a efetiva promulgação do Pacote Anticrime, a legítima defesa passou a vigorar com a inclusão de um parágrafo único no art. 25 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a

direito seu ou de outrem.

**Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

O Delegado de Polícia Federal e Professor Adriano Barbosa (2020), defende que, até a reforma implementada pelo Pacote Anticrime, a legítima defesa era tão somente tratada pelo caput do art. 25 do Código Penal.

Após a reforma, segundo o Delegado, apesar de aparentemente redundante, o legislador penal entendeu por bem prever que também deve ser considerado em legítima defesa o agente de segurança pública que age engajado na liberação de uma vítima submetida a uma condição de refém.

Deve-se considerar como “agente de segurança pública”, ao teor do disposto no art. 144 da Constituição Federal, os servidores públicos que compõe a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Penais federal, estadual e distrital.

A bem da verdade, para Davi Tangerino (2019), a análise comparativa entre os dois textos legislativos permite duas interpretações: a) o parágrafo único do art. 25 apenas exemplificou hipóteses de legítima defesa; ou b) alargou os atuais contornos dessa excludente de ilicitude.

Segundo Tangerino (2019), a exclusão do Pacote Anticrime em relação ao tópico sobre a diminuição ou isenção de pena por excesso culposo fundamentando em medo, surpresa ou violenta emoção, justificou-se a fim de evitar uma “licença estatal para matar”.

Isso porque, não se pode aceitar a exclusão do excesso culposo por medo, surpresa e perturbação para um agente de segurança pública – sendo a tenacidade mental um atributo inerente e necessário ao exercício de qualquer atividade policial – visto que tais características (medo, surpresa e perturbação) somente podem existir em um cidadão comum.

Nas concepções de Damásio de Jesus (2020, p. 510), o Pacote Anticrime trouxe ao Código Penal uma modalidade especial de legítima defesa (também chamada de “legítima defesa especial”), cuidando de implantar um parágrafo único no art. 25 do diploma penal.

De acordo com o autor, a legítima defesa especial se configura quando o agente de segurança pública repele agressão ou risco de agressão contra vítima refém durante a prática de crimes.

Logo, ao se realizar uma análise comparativa entre o anteprojeto ofertado pelo Ex-Ministro da Justiça e o texto efetivamente aprovado pelo Congresso, não é possível afastar a premissa de que, de fato, o Congresso Nacional aprovou o texto do Pacote Anticrime com modificações, ainda que parciais, ao instituir a legítima defesa, inserindo no CP a previsão sobre a descriminante para o agente de segurança pública (segunda premissa).

### 3.3 Da aplicabilidade da legítima defesa do agente de segurança pública no Código Penal

Com efeito, percebe-se que com a publicação da Lei Anticrime houve a inclusão da legítima defesa especial no parágrafo único do art. 25 do CP, inaugurando no diploma penal a legítima defesa do agente de segurança pública.

É fato que na quase totalidade das vezes, o agente de segurança pública age para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, isto é, como regra, o agente policial sempre atuará em legítima defesa de terceiro. Como qualquer cidadão, o agente de segurança pública poderá matar ou ferir terceiros, quando e se configurados os pressupostos da legítima defesa própria ou de terceiro (LANGARO, 2020).

Por consequência, a doutrina se dividiu sobre a aplicabilidade dessa nova descriminante especial, havendo quem defenda a total ausência de eficácia desse novo instituto; e havendo quem sustente a importância e relevância de tal previsão para a segura atuação do agente de segurança pública na defesa de vítimas mantidas reféns.

Para Davi Tangerino (2019), acreditar que a Lei Anticrime alargou os contornos da legítima defesa implicaria “aceitar uma intervenção, por vezes letal, do agente público sem que aquela ameaça ao bem jurídico fosse de tal monta que não se pudesse agir conforme a normalidade, isto é, apreender e prender o autor do crime”.

De acordo com o referido autor (TANGERINO, 2019):

A única interpretação, portanto, possível das novas figuras é a de que exemplificam, ou especificam (SIC) a regra geral contida no caput do artigo 25, inclusive no tocante à proporcionalidade (emprego moderado dos meios disponíveis).

Isso porque, de acordo com os defensores dessa corrente, qualquer outra interpretação que descrimine a intervenção do agente de segurança pública, inclusive de

modo letal, estar-se-ia admitindo a punição estatal sem o prévio devido processo legal, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade.

Nessa mesma linha de pensamento, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 18) defende que a alteração inaugurada pelo Pacote Anticrime: “não parece ter reflexos práticos, servindo, quando muito, como instrumento para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais e de segurança pública”.

Para o autor, antes mesmo da inclusão do parágrafo único no art. 25 do CP, ao agente de segurança pública já seria possível justificar a sua conduta pela legítima defesa prevista no caput do citado dispositivo, quando, usando moderadamente dos meios necessários, prevenisse injusta agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crime (CUNHA, 2020, p. 18).

A bem da verdade ao se analisar as obras de Rogério Sanches Cunha, vislumbra-se que, pelo posicionamento adotado pelo autor, a legítima defesa para o agente de segurança pública não comporta maiores explicações, uma vez que se refere a uma norma de natureza meramente exemplificativa, que objetiva auxiliar na interpretação da descriminante prevista no caput no art. 25 do CP.

Doutro lado, contudo, o irreverente professor Damásio de Jesus (2020, p. 510) defende em sua obra a existência de diferenças práticas entre a legítima defesa geral, prevista no caput do art. 25, e a legítima defesa especial prevista em seu novel parágrafo único.

Para o autor, as diferenças entre os dois institutos residem sob três aspectos: o sujeito ativo; o titular do bem jurídico que se busca proteger; e o aspecto temporal (JESUS, 2020, p. 510-511).

Segundo o autor, quanto ao sujeito ativo, a legítima defesa especial só pode ser exercida por agente de segurança pública, ao contrário do que ocorre com a legítima defesa geral, que pode ser praticada por qualquer pessoa. Já, em relação ao titular do bem jurídico protegido, a legítima defesa especial somente se dá em favor de vítima mantida refém durante a prática de um crime.

Ainda segundo o autor, a principal diferença entre a legítima defesa geral e a legítima defesa especial reside no aspecto temporal. Isso porque, aquela requerer uma agressão atual (presente) ou iminente (prestes a ocorrer), enquanto a descriminante especial se configura diante de um mero risco de agressão.

Como se percebe, a legítima defesa do agente de segurança pública configurar-se-á no momento em que exista a “**possibilidade concreta**, dado o cenário existente, de que o ofendido, mantido como refém, possa vir a sofrer algum dano” (JESUS, 2020, p. 511) (grifos meus).

Alinhando-se ao pensamento de Damásio de Jesus, o Magistrado e Professor Fernando A. N. Galvão da Rocha, por meio da Universidade Federal de Minas Gerais, em parceria com a Escola Judicial Militar do Estado de Minas Gerais, em artigo publicado no Programa “Observatório da Justiça Militar Estadual” defende que:

A disposição contida no referido parágrafo estabelece, em favor do agente de segurança pública, uma **justificante especial que, embora relacionada à que é prevista no caput do art. 25, amplia as possibilidades de justificação**. (grifos meus) (ROCHA, 2020)

Para o Professor Fernando Galvão (2020), essa nova justificante especial faz referência expressa aos requisitos gerais da legítima defesa previstas no art. 25, caput, do CP e no art. 44 do Código Penal Militar, mas a eles acrescenta uma relevante especificidade, ao se referir à conduta que “repele agressão ou **risco de agressão à vítima refém** durante a prática de crimes” (grifos meus).

É possível estabelecer, portanto, uma última premissa, no sentido de que “o elemento circunstancial para fundamentar a justificante é a existência de agressão ou risco de agressão em desfavor de pessoa tomada refém durante a prática de crimes, não se exigindo, como regra, uma agressão em curso ou a iminência de uma agressão”

(terceira premissa).

Isso porque, essa justificante especial se caracterizará em duas situações fáticas:

**Na primeira hipótese, a vítima (SIC) é mantida refém e também está sendo agredida fisicamente. A privação da liberdade e a agressão contra a vítima (SIC) são atuais, já estão em curso.** Esta hipótese não inova em relação à justificante prevista no *caput* do art. 25 do CP ou no *caput* do art. 44 do CPM, apenas identifica explicitamente uma de suas muitas possibilidades. **Na segunda hipótese, a vítima (SIC) é mantida refém e, nesta situação, corre o risco de ser agredida em momento futuro.** A privação da liberdade da vítima (SIC), por si só, é agressão contra o direito de liberdade e já autoriza a defesa legítima por agentes de segurança pública. **A agressão física contra a vítima (SIC) ainda não ocorreu, mas há o risco de sua ocorrência em momento futuro. O risco de agressão à vítima (SIC) mantida refém, certamente, inclui a possibilidade da produção de sua morte.** (ROCHA, 2020) (grifos meus)

O referido autor explica que embora a referência ao “risco de agressão”, no novel parágrafo único do at. 25 do CP, ainda se consubstancie em conceito pouco consolidado pela doutrina, não se pode falar, contudo, que o conceito do termo “risco de agressão” deve se confundir com a “iminência de agressão”, prevista no art. 25, caput, do CP.

Isso porque, “o legislador não mencionou a agressão iminente, mas sim o risco de agressão” quando da inserção da justificante especial no parágrafo único do at. 25 (ROCHA, 2020).

A bem da verdade, o art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 95/98 veda ao legislador ordinário a adoção de expressões sinônimas para a redação precisa das disposições normativas; vislumbrando-se, portanto, que a agressão iminente e o risco de agressões constituem situações fáticas distintas, isto é, “palavras distintas na lei identificam situações distintas”.

Para o citado Magistrado (2020), o conceito de risco de agressão deve ser entendido como:

**[...] um evento possível (esperado), muito embora incerto. A incerteza que existe no risco de agressão diz respeito à conduta futura do tomador de refém. No risco de agressão, a agressão é possível, mas, não se pode ter certeza sobre a sua ocorrência futura. Esse aspecto diferencia a situação de iminente agressão da situação de risco de agressão. Na iminente agressão, a agressão é certa. No risco de agressão, a agressão é incerta. Poderá ocorrer concretamente, ou não. A previsão normativa autoriza a intervenção do agente de segurança diante do quadro de incerteza sobre a conduta futura do tomador de refém. A justificante especial expressa opção legislativa por preservar a vítima (SIC). (grifos meus)**

Não obstante o professor Rogério Sanches defenda entendimento diametralmente oposto, em verdade, este estudo se filia aos posicionamentos defendidos por Damásio de Jesus e pelo Professor e Magistrado do TJM-MG Fernando Galvão.

Isso porque, por meio das revisões bibliográficas realizadas, foi possível comprovar a plena aplicabilidade do instituto da legítima defesa para o agente de segurança pública, uma vez que, com a novel justificante, ao agente de segurança pública não se mostra mais necessário aguardar a iminência ou início da prática do ato lesivo contra a vítima refém, para que possa agir acobertado pela legítima defesa.

Com efeito, pode-se estabelecer que a hipótese eleita no início deste estudo – no sentido de que: “a alteração introduzida na legítima defesa pelo Pacote Anticrime não é

capaz de alcançar os efeitos práticos necessários para salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública” – não restou confirmada.

Junge-se a isso o fato de que o nosso Código Penal traz tipos incriminadores nos quais a justificante especial é plenamente aplicável, v. g.: vítima refém em sequestro ou cárcere privado (art. 148 do CP); subtração de valores mediante a utilização de refém (art. 157, § 2º, inciso V, do CP); vítima de sequestro relâmpago (art. 158, § 3º, do CP); vítima de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP); e outros.

De maneira embasada, Damásio de Jesus também exemplifica hipótese em que a legítima defesa especial para os agentes de segurança pública pode ser aplicada. Cita-se:

Assim, por exemplo, dá-se a figura do parágrafo único **quando um sujeito invade um estabelecimento empresarial, privando a liberdade de locomoção dos funcionários ou clientes, sob ameaça de arma de fogo, e um policial, para libertar as vítimas, contém o agente, disparando contra ele.** (JESUS, 2020, p. 511) (grifos meus)

Insta rememorar, ainda, a fim de corroborar a aplicabilidade da legítima defesa introduzida pelo Pacote Anticrime, o caso do sequestrador de ônibus na Ponte Rio-Niterói, com 39 passageiros, que, após três horas e meia de cerco, foi morto por atirador de elite ao sair do ônibus para uma negociação com os policiais – isso após ser constatado o fato de que o tomador dos reféns portava arma de fogo (simulacro) e ameaçava incendiar o transporte coletivo e os reféns.

Portanto, percebe-se que, com base no parágrafo único do art. 25 do CP, em observância aos posicionamentos citados, basta, apenas, a mera possibilidade de que a agressão se concretize, ante a presença de incerteza sobre a conduta futura do tomador de refém, para que o agente policial possa agir acobertado pela legítima defesa de terceiro.

## CONCLUSÃO

Iniciou-se este escrito fazendo alusão ao fato de que seria aqui discutida a existência (ou não) de efeitos práticos advindos da inserção do parágrafo único no art. 25 do CP pela denominada “Lei Anticrime”. Elaborou-se, por conseguinte, a historiografia da legítima defesa e a conceituação desse instituto, como sendo uma das

mais clássicas hipóteses de excludentes de ilicitude.

Ato contínuo, foi especificada a metodologia de pesquisa, adotando-se, para o deslinde da temática, os métodos de pesquisa denominados hipotético-dedutivo e

comparativo, de modo a aplicá-los às bibliografias apontadas no texto introdutório e revisadas durante o desenvolvimento deste trabalho.

Por conseguinte, estabeleceu-se a seguinte hipótese (pergunta de pesquisa), observando-se o método hipotético-dedutivo: “a alteração introduzida na legítima defesa pelo Pacote Anticrime não é capaz de alcançar os efeitos práticos necessários para salvaguardar a atuação dos agentes de segurança pública”.

É fato que o idealizador da Lei Anticrime buscou atribuir ao agente de segurança pública maior margem de segurança e discricionariedade para agir em operações que buscassem salvaguardar direitos de terceiros (legítima defesa de terceiro), vítimas de atos criminosos.

Dessa forma, a primeira premissa estabelecida confirmou que uma das finalidades pretendidas pelo Ex-ministro Sérgio Moro, com a elaboração do Pacote Anticrime, foi aperfeiçoar o tipo permissivo da legítima defesa de terceiro, até então prevista no art. 25, caput, do CP, a fim de estendê-la aos agentes de segurança pública.

Falou-se, por consequência, que com a publicação do Pacote Anticrime foram implementadas apenas modificações parciais ao instituto da legítima defesa, em razão do temor social generalizado de que o texto do anteprojeto da Lei Anticrime acabaria por criar uma espécie de “licença para matar” em favor dos agentes de segurança pública.

Ao se comparar o texto do anteprojeto com o da Lei nº 13.964/2019, foi possível estabelecer também uma secundária premissa, no sentido de que o Congresso

Nacional aprovou o texto do Pacote Anticrime com modificações parciais ao instituo da legítima defesa, inserindo expressamente no CP uma descriminante especial para o agente de segurança pública.

O encontro da terceira e última premissa se mostrou de muita valia para este estudo, pois esclareceu que: “o elemento circunstancial para fundamentar a presença dessa justificante é a existência de agressão ou **risco de agressão** em desfavor de pessoa tomada refém durante a prática de crimes, não se exigindo, como regra, uma agressão em curso ou a iminência de uma agressão”. (grifos meus)

Assim, tendo em vista a hipótese (pergunta de pesquisa) proposta e mediante o confronto lógico das premissas retro expostas, chegou-se ao resultado de que a tese hipoteticamente estabelecida, para o deslinde do trabalho, não se confirmou.

Isso porque, as revisões bibliográficas possibilitaram constatar que a reforma do Código Penal, pelo Pacote Anticrime, inseriu requisitos específico no art. 25, parágrafo

único, do CP que viabilizam a aplicação concreta dessa novel justificante especial ao agente policial, atribuindo-lhe maior segurança e discricionariedade para atuação na defesa de vítimas mantidas reféns (legítima defesa de terceiros).

Apenas para exemplificar essa constatação, não há como afastar a aplicabilidade da legítima defesa para o agente de segurança pública (art. 25, parágrafo único) que alvejou e eliminou o sequestrador de ônibus na Ponte Rio-Niterói (exemplo mencionado no capítulo anterior).

Na hipótese, muito embora não existisse a “iminência de agressão”, constatou se, de forma concreta, a existência do necessário “risco de agressão” aos reféns – materializado no risco de o criminoso incendiar o ônibus coletivo com diversos reféns.

No caso, portanto, uma vez aplicada a legítima defesa especial prevista no art. 25, parágrafo único, do CP, o atirador de elite que abateu o sequestrador da Ponte Rio Niterói seria facilmente enquadrado na hipótese prevista no art. 415, IV, do Código de Processo Penal (absolvição sumária), sem maiores celeumas ou digressões.

Ousa-se firmar, inclusive, que os autores que defendem a natureza meramente interpretativa ou exemplificativa do parágrafo único do art. 25 do CP, apenas reiteram o genérico entendimento propagado por doutrinadores como Rogério Sanches Cunha, sem acrescentar qualquer fundamento técnico a esse posicionamento, situação que vai de encontro a este trabalho.

Até porque, o instituto da legítima defesa geral prevista no art. 25 do CP não é norma penal em branco, que carece de complementação, exemplificação ou interpretação extensiva por outras fontes legislativas. Essa justificante se materializa, em verdade, em instituo completo, moderno e suficiente por si só, tal como defendido pelo próprio Rogério Sanches Cunha em algumas de suas obras.

Por fim, é importante registrar que, com a criação da legítima defesa para o agente de segurança pública, não se pode acatar a aplicação dessa justificante de forma desmoderada. O aplicador do direito, deve ficar atento em relação ao requisito da proporcionalidade dos meios utilizados para afastar ou neutralizar a agressão ou risco de agressão e quanto à existência concreta do risco de agressão.

Deve-se ter em mente que, mesmo acobertado pela citada justificante, o agente de segurança pública deve agir com parcimônia em operações que envolvam vítimas reféns, a fim de evitar o denominado “excesso punível” e as consequências dele decorrentes (art. 23, parágrafo único, do CP e art. 45, parágrafo único, do CPM).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei anticrime**: anteprojeto de lei nº, de 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

COELHO, Henrique; et al. **Sequestrador de ônibus é morto por atirador de elite na ponte rio-niterói; os 39 reféns passam bem**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/20/tiros-sao-ouvidos-em-sequestro-a-onibus-na-ponte-rio-niteroi.ghtml>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 129). 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 332-339.

\_\_\_\_\_. **Pacote anticrime: lei 12.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 13-18.

ESTEFAN, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo Saraiva. 2020, p. 592-613.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: 2014, p. 85-90.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 463-511.

LANGARDO, Alexandre. **A legítima defesa no “pacote anticrime”**. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=172>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: 2020, p. 329-368.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial.

17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 394-404.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Legítima defesa por agente de segurança pública.** Disponível em: <[https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica?fbclid=IwAR2PmhZ1lZkrQBz6PtL5TmJl9jhB2Cg7an50h4Ba6Ilo4BwI\\_PEHnJ3vMM](https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica?fbclid=IwAR2PmhZ1lZkrQBz6PtL5TmJl9jhB2Cg7an50h4Ba6Ilo4BwI_PEHnJ3vMM)>. Acesso em: 05 de janeiro de 2.021.

SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2.020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6341, de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2.021.

\_\_\_\_\_. **Senado aprova pacote anticrime, que vai para sanção presidencial.** Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado-aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2.020.

TANGERINO, Davi. **A legítima defesa no projeto anticrime de Moro.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-de-moro-06022019>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2.020.

Enviado em: 11/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1